

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 30 de novembro de 2023.**

### **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Hélio Carlos de Oliveira**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 1.467/2023**, projeto originário de autoria do Chefe do Poder Executivo, Emenda está que **“MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.467/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024.”**

A emenda em análise, determina que:

“O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1.467/2023:

#### **ACRÉSCIMO**

Objetivo do gasto: SUBVENÇÃO SOCIAL PARA A ONG ABRIGÃO (CNPJ-09.196.057/0001-82)

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 006- SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

Aplicação programada: MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS  
Proj./Ativ./OP. Especiais: 0008.0244.0022.0003

Nat. de despesa: 33350430000000000000

Fonte: 150000000000

Valor a ser acrescido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

## **DEDUÇÃO**

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 020- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aplicação programada: Manutenção da Secretaria

Proj./Ativ./OP. Especiais: 0004.0122.0045.2686

Nat. de despesa: 33390390000000000000

Fonte: 150000000000

Valor a ser deduzido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA**

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao plenário da Casa apreciar o mérito julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiram os vereadores signatários da Emenda, nos termos dos artigos 269, 271 e 272, §2º, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

**Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.**

**Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.**



**Art. 272.**

...

**§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:**

**I – de Vereador;**

Além disso, o artigo 272, §1º, do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda, trata do mesmo tema do projeto principal.

Além do exposto acima, a emenda merece prosperar, porque devidamente justificada e, ademais, em perfeitas condições de prosseguir pois atendem a requisitos extrínsecos das emendas – conforme disposto no art. 166 da CF/88.

A Constituição Federal trata do princípio da separação dos poderes (divisão funcional do poder) constante do art. 2º, assim como os preceitos de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo dispostos no art. 61, § 1º, II, no art. 24, § 2º.

Consoante sólidos precedentes da Suprema Corte, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal, inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa, é de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria, o que se espargue aos Municípios, não bastasse o art. 144 da Constituição Estadual sujeitá-los aos preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

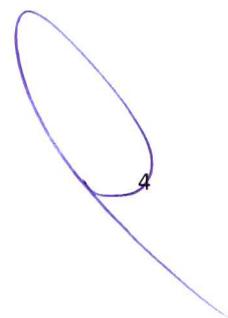
Cumprе enfatizar, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda

reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 1404-2000, p. 30).



A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassaram a pertinência temática objetiva e não resultaram aumento de despesa prevista:

“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inoocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I)). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes” (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12112004, p. 06).

Apesar de a iniciativa de lei orçamentária nascer no Poder Executivo, saliento que as emendas não atingem remanejamento de recursos vinculados e recursos de pastas essenciais para o município (saúde, folhas de pagamento etc.), pois estão sendo previstos de maneira expressa, proporcional e razoável, neste instante, ou seja, no momento oportuno para sua disposição – na LDO.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais. **Grifei.***

Ao Legislativo não é vedado apresentar emendas a projetos de lei orçamentária, muito pelo contrário. Isso pode ser feito, **DESDE QUE**, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal de 1988 aduz, em seu art. 166, §3º, in verbis:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destinase a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

**Nesse íterim, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, devendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis para análise específica do tema.**

**Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

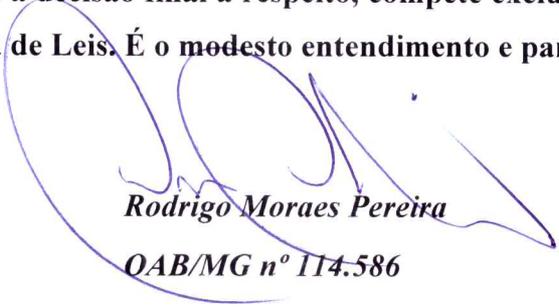
**QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** a tramitação da presente **Emenda 02 ao Projeto de Lei 1.467/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG nº 114.586*